CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
ANTEPROJETO DE LEI Nº 2/2019
PROTOCOLO Nº 811/2019
DATA: 22/10/2019

ANTEPROJETO DE LEI Nº

DISPÕE SOBRE A LARGURA DAS ESTRADAS MUNICIPAIS E RESPECTIVAS FAIXAS DE DOMÍNIO, FIXA LIMITAÇÕES DE USO, AUTORIZA O RECEBIMENTO DE ÁREAS EM DOAÇÃO, CONCEDE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º São fixadas as seguintes larguras da faixa de rolamento das estradas Municipais:

I - Principais (10) dez metros;

II - Secundárias rurais (07) sete metros;

III - Vicinais rurais (06) seis metros.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Estradas principais são as que ligam a sede do Município com as dos Municípios limítrofes, ou que façam conexão de caráter intermunicipal importante através das estradas Estaduais e Federais;

II - Estradas secundárias, as que ligam a sede do Município com suas localidades principais;

III - Estradas Vicinais, as que interligam localidades municipais ou que interessam apenas aos possuidores de áreas que delas se sirvam com passagem forçada para chegarem às propriedades.

Art. 3º Para as estradas classificadas no artigo anterior, são estabelecidas as seguintes faixas de domínio, a partir de seu eixo:

I - Principais: 10 (dez) metros de cada lado;

II - Secundárias: 07 (sete) metros de cada lado;

III - Vicinais: 06 (seis) metros de cada lado.

Art. 4º Aos proprietários de áreas marginais às estradas municipais de que trata esta Lei são estabelecidas as seguintes limitações nas faixas de domínio:

I - De plantar vegetação de porte, que possa prejudicar, pela umidade provocada pela sombra, a consistência da faixa de rolamento ou que venha a prejudicar a visibilidade em relação ao tráfego de veículos, ou mesmo o trafego de veículos;

II - Proceder a escavações ou desmontes sem autorização do Município.

III – Encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito de estradas, impedir, dificultar ou represar o escoamento das águas, fazer barragem que levem águas a aproximarem-se do leito das estradas a menos de cinco metros em época de enchentes.

§ 1º - Compete ao proprietário de áreas marginais às estradas municipais proceder a roçada da faixa de domínio sempre que a vegetação possa comprometer a faixa rolamento ou a sua visibilidade.

§ 2º - A falta de atendimento do disposto neste artigo acarretará ao infrator a multa a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 3º - No caso do § 1º deste artigo, se o proprietário não proceder a roçada dentro de 30 (trinta) dias da notificação, o Município a executará e lançará seu custo em nome do omisso, a título de tarifa ou preço público.

Art. 5º Ocorrendo a necessidade de alargamento das estradas municipais para atender ao disposto no artigo 1º desta Lei, o Município realizará a desapropriação correspondente, lançando o custo do alargamento como contribuição de melhoria, com base no Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único - O proprietário de área marginal às estradas municipais que doar ao Município as áreas necessárias ao alargamento previsto neste artigo ficará isento da Contribuição de Melhoria.

Art. 6º O Executivo, através de Decreto, enquadrará as estradas municipais, conforme disposições desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 22 de outubro de 2019.

MARCOS RIBAS
Vereador

JUSTIFICATIVA

O objetivo de propor este Anteprojeto de Lei é aprofundar este Tema que é de vital importância a nossa população, com o objetivo de:
Assegurar livre trafego público na área rural do Município, proporcionar facilidade de intercâmbio de produtos em geral, permitir o acesso de glebas e terrenos às rodovias estaduais e federais.

Este Anteprojeto visa estabelecer um limite legal para que todos os interessados na condição de uma boa estrada rural, possam fazer sua parte de maneira igualitária, estabelecendo aos proprietários responsabilidades e ao Município uma condição de poder fazer seu trabalho sem ter nem um agente que possa prejudicar o bom andamento dos serviços.

Por tudo que aqui foi exposto, contamos com a aprovação desta proposição pelos companheiros vereadores.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 22 de outubro de 2019.

MARCOS RIBAS
Vereador